

# RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR

**Edilaura Maria dos Santos Rocha**

Graduanda em Ciências Contábeis,  
Faculdades Integradas de Três Lagoas FITL/AEMS

**Raquel Prediger Anjos**

Doutoranda em Desenvolvimento Local pela UCDB; Mestre em Contabilidade – UFPR;  
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo fazer uma análise acerca da responsabilidade civil e ética profissional do contador na República Federativa do Brasil. Para tanto serão consideradas correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema. A responsabilidade civil será considerada enquanto obrigação de reparar os danos causados a outrem e ética profissional, como o conjunto de normas e princípios previstos no Código de Ética do Profissional Contador que disciplinam a atuação do profissional em face dos clientes e de outros profissionais liberais. Afinal, dentre as espécies existentes de responsabilidade civil, qual a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em se tratando de profissionais contabilistas? Responderiam conjuntamente as pessoas jurídicas e pessoas físicas pelos danos causados a terceiro? Qual a relação entre ética profissional e responsabilidade civil?

**PALAVRAS-CHAVE:** responsabilidade civil; ética profissional; contabilista; código de ética do profissional contador; código civil brasileiro.

## 1 INTRODUÇÃO

Em que pese os profissionais contábeis tenham na contemporaneidade maior grau de liberdade e autonomia no exercício das atividades desenvolvidas no campo da contabilidade, é recorrente a elucidação de danos a clientes e outros profissionais liberais se fazendo necessário avaliar institutos como os da responsabilidade civil e a ética desses profissionais.

E como profissional que evoluiu desde o período imperial e hoje se dedica a inúmeras tarefas relacionadas à contabilidade, deve estar ele a par das condutas éticas e antiéticas que realiza, bem como da obrigação de reparar danos provocados a terceiros no exercício da profissão. Afinal, a responsabilidade civil do contador seria objetiva ou subjetiva? Responderiam eles juntamente com as pessoas jurídicas nas quais atua? Qual a relação entre a ética profissional e a responsabilidade civil?

## 2 OBJETIVOS

Neste sentido, o presente trabalho sem a intenção de esgotar o tema

abordará a temática tratado do profissional contador, do conceito e definição de responsabilidade civil, dos elementos da responsabilidade, das espécies de responsabilidade e da responsabilidade civil do profissional na legislação pátria. No segundo deles, do conceito e definição da ética profissional, do Código de Ética do Profissional Contador, dos princípios e valores éticos da contabilidade, dos deveres e atributos do contador e das condutas antiéticas.

### **3 MATERIAL E MÉTODOS**

Para atingir os objetivos será feito uma revisão documental de livros, artigos e do Código de Ética do Profissional Contador.

### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONTADOR**

#### **4.1 Do Profissional Contador**

Considerando que o objetivo precípua do presente trabalho seja discorrer acerca da responsabilidade civil e ética profissional do contador na República Federativa do Brasil, é oportuno que inicialmente façamos um breve estudo sobre esse profissional liberal.

Historicamente, tais profissionais já eram perceptíveis em solo brasileiro desde o início da colonização, sendo a primeira nomeação oficial para contador geral e guarda livros, realizada por Dom João III, em 1549, embora a regulamentação da profissão surgisse apenas em 1770, pela expedição de carta de lei por Dom José, rei de Portugal (COELHO, 2000).

E conquanto fosse concebido inicialmente sob as roupagens de um “guarda-livros”, ou, funcionário indireto do fisco e do governo, o profissional contabilista após a década de setenta se viria incumbido de tarefas muito além de cálculos, preenchimentos de guias e formulários, a par da globalização e evolução humana. Nascia então um novo conceito de contador e com ele um profissional responsável por prestar informações essenciais a sociedade e as empresas, tanto no aspecto econômico, quanto de desenvolvimento social (TAVEIRA; MACIEL, 2007).

Para o minidicionário da Língua Portuguesa Ediouro a expressão contador designa “(...), indivíduo formado em contabilidade” (XIMENES, 2001), aquele que dirige e organiza serviços afetos a contabilidade, assessorando, estabelecimentos

particulares, instituições e outros segmentos na escrituração de demonstrações contábeis, auditorias, análises contábeis, gerenciamentos etc.

Observe que se trata de profissional liberal cometido a tarefas contábeis com vistas a aspectos econômicos e de desenvolvimento social de empresas, instituições e pessoas físicas. Frise-se ainda, que tanto o Código Civil brasileiro, quanto o Código de Ética do Profissional Contador não empregam recorrentemente a terminologia “contador” ao estabelecer as regras atinentes a esse profissional liberal, mas se utilizam das expressões “contabilista”, ou, profissional da contabilidade, a par das inovações promovidas no setor contábil, como dito anteriormente.

Assim, o profissional contador é aquele profissional responsável pela prestação de serviços relativos á contabilidade e, cujos objetivos precípuos sejam os de auxiliar e promover o desenvolvimento social e econômico.

## **4.2 Conceito e Definição de Responsabilidade Civil**

Analisado o profissional contador enquanto agente incumbido de inúmeras tarefas relacionadas à contabilidade, passaremos a tratar do conceito e definição de responsabilidade civil para que, posteriormente, possamos compreender a aplicação de tal instituto em relação ao contabilista.

A expressão responsabilidade é oriunda do latim *respondere* e indica no aspecto jurídico, uma obrigação de responsabilizar-se por algo (CARVALHO NETO, 2008). Trata-se de instituto que pode ser definido como medidas que obrigue outrem à reparação dos danos causados a terceiro, quer sejam em razão de ato próprio, da pessoa por quem respondam do fato de coisa ou animal, ou, ainda da imposição da lei (DINIZ, 2003).

Atente-se que a terminologia corresponderia a uma obrigação de reparação dos danos causados a outrem, em razão da prática de atos que ensejam uma ilicitude, ou seja, uma vedação da norma legal.

Dessa forma, o conceito e definição de responsabilidade civil se consubstanciam como dever de reparação dos danos causados a terceiros, oriundos de atos ilícitos produzidos por si, por outras pessoas pelas quais sejam responsável legal, fatos de coisas e animais, ou, outras imposições legais.

### **4.2.1 Elementos da Responsabilidade Civil**

Apresentado o conceito e definição de responsabilidade civil, a seguir,

discorreremos sobre os elementos da responsabilidade civil, a saber: a conduta humana, o nexo de causalidade, o dano e a culpa ou dolo. Como ação ou omissão humana, consciente e voluntária, tal como exigida para a prática de crimes, a conduta humana constituiria a principal vertente da responsabilidade, a ponto de na sua falta esta não vir a surgir (FARIA, 2007).

O nexo de causalidade, por sua vez, ligado às leis físicas de causa e efeito comporia o que a doutrina moderna denominou de elo entre a conduta do agente e o resultado produzido. Em outras palavras, se a partir da conduta realizada pelo agente o resultado teria sido produzido.

Correspondente a uma diminuição ou subtração de um bem jurídico, uma lesão, o dano pode se consubstanciar sob o aspecto material, ligado as relações patrimoniais dos indivíduos e, moral, como o afeto a atributos morais e valorativos da pessoa humana que atingem a sua dignidade (BASTOS, 2003).

No aspecto subjetivo, a culpa deve ser entendida, segundo Albuquerque (2007), como a violação ou inobservância de regra, operada por negligência, imprudência ou imperícia. E o dolo, como a vontade e consciência da prática do ato. Observe que tais elementos compõem um conjunto de pressupostos objetivos e subjetivos que devem ser observados e dos quais se depreende que na falta de um deles a pretensão reparatória do indivíduo restaria prejudicada.

Assim, os elementos da responsabilidade civil enumeram pressupostos a serem observados para que a responsabilidade nasça e possa ser imputada a outrem, ou seja, que sejam criados a partir de uma ação ou omissão humana que tenha ligação direta com o prejuízo moral ou material, a par da vontade do indivíduo ou da inobservância das regras legais.

#### 4.2.2 Contexto Histórico da Responsabilidade Civil

Comentados os elementos da responsabilidade civil, na sequência, passaremos a exposição de um breve contexto histórico acerca da responsabilidade civil, salientando as fases da vingança privada e pública. *A priori*, as ideias de culpa, dolo e responsabilidade eram inexistentes nos ordenamentos jurídicos sendo consideradas apenas sob o aspecto da vingança privada, da retribuição do mal pelo mal.

Com o surgimento do Código de Hamurábi, considerado como o primeiro ordenamento a dispor sobre regras escritas para a fixação da responsabilidade,

essa vingança privada antes sem qualquer regramento passa a ser disposta por regras escritas e as reparações antes físicas cedem lugar para outras de cunho pecuniário e proporcional ao dano (NUNES; LIGERO, 2010).

E em que pese tal legislação fosse uma inovação, tal modelo seria repensado frente à desigualdade promovida entre as diferentes classes, nascendo a partir daí a *Lex Aquiliana*, um novo entendimento do dano e reparação, agora fixada apenas na esfera patrimonial (NUNES; LIGERO, 2010).

E erradicando o modelo primitivo de responsabilidade pautada na punição privada, o Estado tomaria o poder para si e moldaria em aspectos contratuais e extracontratuais, respectivamente, indicando transgressões a deveres preestabelecidos entre partes, e, referentes ao infringir à vontade da lei, uma nova fase do instituto, embora, tal modelo só perdurasse até uma nova formulação ser pensada, a saber; as espécies de responsabilidade civil; a objetiva e a subjetiva, objeto de análise no próximo tópico (NETO, 2008).

Note que a responsabilidade civil é preliminarmente desenhada sob o aspecto privado, quando desenvolvida por particulares e sem regras pré-definidas, sendo apenas depois de muitas análises atribuída ao Estado, quando passa a ser pública.

Assim, o contexto histórico da responsabilidade civil indica o desenvolvimento do instituto a par de fases da obrigação de reparar os danos, que em primeiro momento esboçam uma vingança privada desenvolvida por particulares, e em segundo, uma vingança pública, regida pelo Estado, e que vai se adequando as necessidades e evolução da humanidade.

#### 4.2.3 Espécies de Responsabilidade

Transcrito o contexto histórico da responsabilidade civil e as fases enfrentadas pelo referido instituto, neste tópico, cuidaremos das espécies de responsabilidade, a saber: a objetiva e a subjetiva. Segundo Sousa (2009), a responsabilidade subjetiva teria por fundamento a conduta culposa do agente, emergindo o dever de indenizar os danos causados da culpa ou dolo.

Em contrapartida, a responsabilidade objetiva assevera que a atitude culposa ou danosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois o dever de indenizar surge desde que exista relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente, quer tenha agido com culpa ou não (SOUSA, 2009).

Advirta-se que enquanto na responsabilidade civil subjetiva se cogita do elemento da culpa ou dolo do agente para a efetiva obrigação de reparar, na responsabilidade objetiva, tal pressuposto é descartado, requerendo-se apenas a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Historicamente, tais espécies de responsabilidade nos remetem as necessidades humanas e aos crescentes pedidos de reparação dos danos, sobretudo, os promovidos perante o Estado, tendo em vista a difícil tarefa de comprovar-se a inobservância do dever jurídico ou vontade e consciência. Desse modo, as espécies de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, a par de significativas diferenças, respectivamente, de exigir a comprovação da culpa ou dolo para sua elucidação, e apenas do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, salientam a evolução do instituto nos ordenamentos jurídicos em consonância com as necessidades e prioridades humanas.

#### **4.3 A Responsabilidade Civil do Contador na Legislação Pátria**

Salientadas as particularidades das espécies de responsabilidade civil subjetiva e objetiva, a seguir, trataremos da responsabilidade civil do contador na legislação pátria.

Entretanto, devemos alertar inicialmente o leitor de que embora a responsabilidade civil atribuída a esse profissional seja fixada de forma subjetiva, poderá ele ainda se ver compelido a responder de forma solidária com as empresas e instituições em que presta serviços contábeis, como preposto. Outrossim, que enquanto pessoa jurídica que desempenha as referidas funções, pressupondo lucro e obtendo proteção na forma da lei, responderá de forma objetiva, nos termos dos artigos 931 e 932, do Código civil.

A responsabilidade civil relativa à pessoa física dos contadores, iniciaremos os comentários pela fixação do instituto a par dos indivíduos que não são prepostos de empresas ou instituições e, neste sentido, analisando a norma do artigo 186, do Código Civil brasileiro, que transcreve que aquele que violar direito de outrem e causar dano, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Segundo os doutrinadores Maria Cortez e Mário Lonardoní, em se tratando do profissional contábil a obrigação de reparação dos danos causados no exercício da função surgiria quando:

[...] o contabilista emprega técnicas para solucionar de modo determinado e registrar de maneira correta e adequada as operações realizadas por seus clientes (...). Por isso, se for constatado um prejuízo ao cliente ou a terceiro decorrente de inabilidade profissional (culpa), ou erro ou omissão intencional (dolo), o contabilista estará sujeito á regra da responsabilidade civil e deverá ressarcir os prejuízos decorrentes dessa conduta (...) (CORTEZ; LONARDONI, 2006, p. 8).

Note que como um profissional que desenvolve atividades de meio, ele poderá ser responsabilizado pelos atos praticados durante o exercício da profissão, quando se comprovarem a culpa ou dolo, bem como a relação de causa e efeito entre o dano sofrido e a sua conduta, não sendo possível nesses casos sujeitá-lo a teoria objetiva, vez que, não se trata de obrigações de resultado.

Por outro lado, nos termos do artigo 1.117, parágrafo único do Código Civil, encontramos indicações de responsabilidade desse profissional atrelada solidariamente a outrem, quando atuando como preposto de empresas e instituições sobrevém danos. Neste sentido, Cortez e Lonardoni (2006), ensinam-nos o contabilista responderá com as forças de seu patrimônio os prejuízos que causar ao contratante ou empregador sempre que agir com culpa e em relação a terceiros, com o empregador quando advier de dolo, podendo ser cobrado em conjunto ou isoladamente.

Observe que da regra prevista no artigo retro citado, bem como da elucidação dos autores sobre o tema, é possível destacar duas situações distintas; a primeira referente aos atos culposos praticados enquanto preposto e que fixa uma responsabilidade pessoal perante o seu preponente, e a segunda, diante do dolo, quando causando danos a terceiros a obrigação de reparação se consubstancia de forma solidária ao preponente.

Frise-se que a expressão solidária na responsabilidade civil deve compreendida como aquela em que um ou mais entes respondem conjuntamente pela reparação de um dano, quando a dívida pertence a um só devedor, ou havendo mais de um, poderá ser cobrada proporcionalmente de cada um deles, mostrando-se, assim, o reverso da responsabilidade pessoal (CORTEZ; LONARDONI, 2006).

Do mesmo modo é importante destacar que o fundamento dessa solidariedade se encontra na obrigação legal instituída as pessoas jurídicas e, ou, empregadoras de se responsabilizarem pelos atos praticados por seus empregados no exercício das atividades.

Assim, a responsabilidade civil do profissional contador enumera o dever do

prejudicado de comprovar os elementos da culpa ou dolo, o nexo causal e a conduta do agente, podendo nos casos dos profissionais prepostos ser fixada ainda de forma pessoal e solidária, respectivamente, em relação ao preponente, quando advinda de culpa e, ao terceiro juntamente com o preponente, em face do dolo.

#### 4.3.1 Outras Responsabilidades do Contador

Esclarecida a responsabilidade civil do contador no Código Civil brasileiro, comentaremos outras responsabilidades que poderão ser igualmente atribuídas a ele em outros segmentos do direito.

No campo penal, o profissional contador poderá responder pela prática de crimes cometidos no exercício de sua função, a par de falsificações de documentos, simulações e omissões legais. Ainda, na Lei 11.101/05, (Lei de Falência), no que tange a escrituração contábil, balanços, omissões de dados, simulações durante o processo de falência e recuperação judicial.

No campo tributário, por sua vez, podem ser enumerados semelhantemente a prática de crimes contra a ordem tributária, destacando-se os previstos na lei 8.137/90 e no Decreto-lei 5.844/43. No mais, em consonância com as legislações tributárias e prescrições afetas ao setor administrativo, poderemos encontrar aspectos da responsabilidade do contador pela prestação de serviços no Código de Defesa do Consumidor, quando na norma do artigo 27, se trata da garantia dos referidos serviços pelo prazo de cinco anos. Note que diferente do campo civil e da obrigação de reparar o dano, nos campos penal, tributário, a responsabilidade do contador expõe o desrespeito às normas legais causando danos a coletividade e o Estado como um todo. Desse modo, as outras responsabilidades do contador enumeram repercussões éticas e morais do exercício da profissão perante a coletividade e o Estado, quando da prática de crimes e do descumprimento de deveres instituídos.

### 4.4 A Ética Profissional do Contador

#### 4.4.1 Conceito e Definição de Ética Profissional

Apresentada eventuais implicações de responsabilidade do contador em outras esferas do direito, neste capítulo, trataremos da ética profissional que o circunda.

Como um modo de ser ou caráter a ética é empregada no campo

profissional para desenhar o perfil dos profissionais no exercício de suas funções e fixar comportamentos em face dos clientes e de outros profissionais, constituindo nesse sentido, verdadeiros guias de decência e senso de justiça. (RIBEIRO, 2002).

Na concepção do Conselho Federal de Contabilidade (2003), a expressão trata-se de um conjunto de normas direcionadas a conferir consciência da visão do certo e do errado, o que possibilita evitar a prática de atos ilícitos, bem como ressalta valores como dignidade, autorrealização e sociabilidade, atributos indispensáveis para o desempenho das funções com qualidade e eficiência.

Como se denota, a terminologia cuida de regras comportamentais direcionadas ao profissional no exercício da função, que dentre outras coisas se dirige a fixar atitudes corretas e lícitas para com os clientes e outros profissionais.

Assim, o conceito e definição de ética profissional elucida um conjunto de normas comportamentais, valores e princípios éticos a serem observados no exercício da função profissional com clientes e outros profissionais, com vistas a promover a dignidade humana e eficiência.

#### 4.4.2 O Código de Ética do Profissional Contador (CEPC)

Perpassado o conceito e definição de ética profissional como um conjunto de normas comportamentais direcionadas ao exercício da função, a seguir, analisaremos o CEPC. Historicamente o Código de Ética Profissional no campo contábil é um dado recente, tendo-se iniciado as primeiras noções a respeito em 1950, quando da realização do V Congresso Brasileiro de Contabilidade, em Belo Horizonte. Todavia, como documento escrito tais pretensões só se concretizariam no ano de 1970, com a edição da resolução nº 290, pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgão máximo do setor contábil.

E com as crescentes e potenciais modificações no setor, como dito anteriormente, houve a necessidade de se inovar o referido código, e, no ano de 1996, surgiria à segunda versão com resolução nº 803, a qual permanece em vigor até os dias atuais. Em linhas gerais, pode-se dizer que o referido código traz dentre seus tópicos quatro grandes preocupações, dentre elas: com os deveres e proibições da profissão contábil, os honorários contábeis, os deveres em relação aos colegas e as infrações disciplinares (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003).

Ainda é possível deduzir através de sua redação que sua pretensão visa

exercer atos de prevenção ao ter que remediar as ações já praticadas, quando dispõe sobre extenso rol acerca dos deveres e proibições, em se comparando com as penalidades fixadas.

Desse modo, o Código de Ética Profissional do Contador enumera a preocupação do Conselho Federal de Contabilidade e dos profissionais que o integram com os comportamentos exercidos pelo profissional contador, sobretudo, em relação aos seus clientes e outros colegas.

#### 4.4.3 Os Princípios Éticos e Valores da Contabilidade

Feita uma abordagem acerca do Código de Ética do Profissional Contador, neste tópico, trataremos dos princípios éticos e valores da contabilidade; a saber: honestidade, zelo, sigilo, prudência, competência, humildade e imparcialidade.

Contudo, devemos alertar o leitor de que outros princípios e valores poderão ser indicados pelas doutrinas. Ainda, que as expressões valores éticos e princípios devem ser compreendidas, respectivamente, como estimativos que privilegiam o interesse coletivo em detrimento do individual e, proposições fundamentais.

Versando sobre a honestidade o Conselho Federal de Contabilidade (2003), ensina-nos que estaria ela intimamente ligada à confiança, a responsabilidade e manutenção de direitos, sendo uma atitude que não admitiria relativização.

Como parte da responsabilidade individualizada e pautada na relação entre o sujeito e objeto, o zelo sinalizaria nas palavras do referido Conselho Federal de Contabilidade (2003), para as formas de caracterização de cada atividade desenvolvida. O sigilo, embora não requerido pela parte na maioria das vezes, se consubstanciaria no campo contábil segundo o Conselho Federal da Contabilidade (2003), como uma obviedade que uma vez descumprida pode acarretar prejuízos ao cliente e ao profissional que as divulgou, desprestigiando o seu valor no mercado.

Como cautela e bom julgamento da ação, a prudência expressaria uma atitude de cuidado nos momentos de decisão, ou seja, dentre as opções quais delas seriam melhores e menos prejudiciais a serem adotadas no caso em concreto (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003).

Devendo ser analisada sob o ponto de vista funcional, a competência designaria o conhecimento e domínio da tarefa exercida, além de uma constante obrigação de aperfeiçoamento por parte do profissional (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003). A humildade, outro valor ético, corresponderia conforme

ensina o Conselho Federal de Contabilidade (2003), a uma virtude essencial ao contador, indicando a necessidade de um bom senso e inteligência no exercício da função desenvolvida.

Por fim, a imparcialidade remeteria segundo o Conselho Federal de Contabilidade (2003), a virtude atrelada aos deveres profissionais do contador, contrapondo preconceitos e constituindo uma reação frente a mitos e verdades, sobretudo, para o cumprimento da justiça.

Atente-se que tais valores e princípios se voltam a informar comportamentos e atitudes a serem observados pelo profissional e das quais a não observância pode acarretar prejuízos, quer seja em relação ao profissional, ao cliente ou a sociedade.

Dessa forma, os princípios éticos e valores da contabilidade indicariam um caminho a ser observado pelo profissional contábil no exercício da função, com vistas a promover a dignidade humana, o desenvolvimento social e econômico.

#### 4.4.4 Os Deveres e Atributos do Contador

Notados os princípios éticos e valores da contabilidade, com destaque para a honestidade, zelo, sigilo, prudência, competência, humildade e imparcialidade, neste tópico, versaremos acerca dos deveres e atributos do contador.

Como obrigações a serem observadas no exercício da profissão contábil, os deveres relativos ao contador segundo Ribeiro (2002), podem ser resumidos em uma atuação com qualidade profissional, com lealdade e honestidade, uma postura imparcial e independente, bem como a observância do segredo profissional e a fixação com coerência dos honorários.

Na concepção de Cortez e Lonardoní (2006), o dever profissional do contador consistiria na organização e execução de serviços de contabilidade em geral, na realização de perícias e revisões, além de outras fixadas pelo órgão máximo da contabilidade, devendo em todas elas o profissional usar da sua capacidade profissional para alcançar resultado determinado, certo e objetivo.

Como se denota, em ambos os autores é possível destacar dentre os deveres tratados uma preocupação com aspectos relativos à competência, observada anteriormente; a integralidade e a objetividade do contador e, intimamente com a confidencialidade dos documentos e dados.

A integralidade e a objetividade, respectivamente, devem ser compreendidas como a vedação a abertura de fatos ou atos que prejudiquem o cumprimento de

suas obrigações éticas, bem como promovam o corromper ou comunicação de fatos não autorizados e, o dever de comunicação clara e objetiva, evidenciando as informações relevantes e recomendações (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003).

Lado a lado com a integralidade, o dever de confidencialidade transcreveria ainda a obrigação de sigilo quanto às informações obtidas durante o exercício do trabalho, salvo quando autorizadas ou legalmente obrigado a divulgá-la, bem como a vedação de uso de tais informações para obter vantagens ilícitas, de interesse pessoal ou de terceiros (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003).

Em contrapartida, as qualidades devem ser exercidas por esse profissional antes, durante e depois das atividades, sobretudo, para elucidar a honestidade e o seu comprometimento com os valores éticos e morais e promover a garantia de que as informações prestadas estarão seguras sob o seu cuidado. Em outras palavras, elucidando os valores éticos e princípios tratados anteriormente.

Assim, os deveres e atributos do contador enumeram obrigações e qualidades a serem observadas e desenvolvidas pelo profissional a par da dignidade humana e do desenvolvimento social e econômico.

Outra qualidade essencial exigida do contador é fornecer informações contábeis que sejam úteis aos gestores. É função do contador de abrir comunicação com o gestor da entidade para que haja informações relevantes para a tomada de decisões com eficiência (RAIFUR KOS et al., 2014). As informações contábeis são relevantes, segundo Hendriksen e Van Breda (2007, p. 93) a todos “investidores e credores [...] bem como para outros usuários que visem a tomada racional de decisões”. Uma série de relatórios extraídos da contabilidade possibilita uma eficiente gestão empresarial (RAIFUR KOS et al, 2014).

#### **4.5 Dos Comportamentos Antiéticos do Contador**

Discorrido acerca dos deveres e atributos do contador, por derradeiro, comentaremos os comportamentos antiéticos exercidos pelo profissional contábil e de sua relação com o instituto da responsabilidade.

Segundo Ribeiro (2002), tratar dos comportamentos antiéticos não é tarefa fácil, considerando a dificuldade que temos em estabelecer uma fronteira entre o ético e o antiético, de modo a classificar algo como bom, ruim, certo ou, errado. No campo contábil tais comportamentos afirmam o desrespeito às normas éticas da

profissão acarretando prejuízos de ordem material e moral aos clientes, a sociedade e aos outros profissionais liberais.

Coelho (2000) ressalta que o profissional contabilista deve compreender que não lida apenas com número, mas com pessoas, o que demanda uma visão ampla e muito além de contas, mas que seja capaz de orientar e direcionar os indivíduos em suas pretensões.

E é neste sentido, conforme dita o Conselho Federal de Contabilidade (2003), que as condutas antiéticas se afloram e provocam responsabilidade nos demasiados segmentos do direito, vez que falta ao profissional competência, dever de integridade, objetividade e sigilo quanto às informações.

Em outras palavras, ele não observa os deveres impostos, tampouco os atributos que deve desenvolver para a prestação de serviços que promovam a dignidade e o desenvolvimento de seus clientes.

Assim, os comportamentos antiéticos do contador enumeram práticas vedadas pelo Código de ética profissional e que faticamente constituem sérios danos aos terceiros impondo-lhe o dever de reparação.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluimos o presente trabalho salientando que nossa pretensão não se voltou ao esgotamento do tema, mas a transcrever pontos que possam fomentar discussões acerca do tema.

Nosso objetivo, em verdade, foi ilustrar ao leitor a necessidade de que o profissional contador conheça das normas éticas transcrita no Código de Ética do Profissional Contador, bem dos deveres e atributos de sua profissão.

A prática de atos antiéticos que acarretam danos morais e materiais aos clientes e outros profissionais é uma realidade cada vez mais freqüente, a par da liberdade e autonomia conferida a esse e outros profissionais.

E muito além do dever de se conhecer das regras éticas da profissão, é imperioso que o profissional contábil entenda as repercussões de suas atitudes nos demasiados segmentos do direito, quer seja para ilustrar a obrigação de reparar os danos, ou, dos efeitos de um delito praticado.

Portanto, a responsabilidade civil e a ética profissional do contador são institutos basilares na atuação desse profissional, com vistas à promoção da

dignidade humana e ao desenvolvimento social e econômico.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, J. B. T. Dicionário do Advogado: 3 em 1. São Paulo: JLA, 2007.

BASTOS, E. F. A Responsabilidade Civil pelo Vazio do Abandono. In: \_\_\_\_\_. Família e Jurisdição II. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406/02. Saraiva, 2016.

COELHO, C. U. F. O técnico em contabilidade e o mercado de trabalho: contexto histórico, situação atual e perspectivas. 2000. Disponível em <[arquivos.suporte.ueg.br/moodlebetinha/moodledata/136/moddata/assignment/249/1097/atuacao\\_contabil.rtf](http://arquivos.suporte.ueg.br/moodlebetinha/moodledata/136/moddata/assignment/249/1097/atuacao_contabil.rtf)> Acesso em 11. Ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Abordagem ética para o profissional contador. Brasília: CFC, 2003.

CORTEZ, M. C. de O.; LONARDONI, M. A Responsabilidade civil do contabilista: aspectos legais dos atos e omissões praticadas no exercício da profissão. *IN: \_\_\_\_\_*. Enfoque Contábil. v. 25, n. 1, p. 48-61, Jan/abril. 2006. Disponível em <http://www.eduem.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/viewFile/3514/3178+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 12. Ago. 2017.

COSTA, E. G. Noções gerais de direito. Curitiba: IESDE Brasil S/A, 2008.

DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v. 7. 17ª ed. atual e atual de acordo com o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10-01-2002). São Paulo: Saraiva, 2003.

FARIA, R. E. S. de. Autonomia da Vontade e Autonomia Privada: Uma Distinção Necessária. *In: \_\_\_\_\_*. Direito Civil: Atualidades II. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

HENDRIKSEN, E. S. Teoria da Contabilidade. Eldon S. Hendriksen, Michael F. Van Breda; tradução de Antonio Zoratto Sanvicente – 1 ed – 6 reimp – São Paulo: Atlas, 2007.

NETO, I. de C. Responsabilidade Civil no Direito de Família. 3ª ed. Curitiba: Juriá, 2008.

NUNES, K.; LIGERO, G. Responsabilidade Civil: Definição, Posição Legislativa e Aspectos Históricos. 2010. Disponível em

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/etic/article/vouwfile/2158/2293>.  
Acesso em 12. Ago. 2017.

RAIFUR-KOS, S.; ESPEJO, M. M. dos S. B.; RAIFUR, L.; ANJOS, R. P. Compreensão e utilização da informação contábil pelos micro e pequenos empreendedores em seu processo de gestão Enfoque: Reflexão Contábil, v. 33, n. 3, p. 35-50, set-dez, 2014, Disponível em <http://www.redalyc.org/pdf/3071/307132829004.pdf>.

RIBEIRO, J. A. P. Conduta ética do contador. *In*: Revista Unirn. Natal. p. 65-75, Jan/jun. 2008. Disponível em <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/download/4453>> Acesso em 10. Ago. 2017.

SOUSA, J. F. de. Responsabilidade civil e reparação do dano. São Paulo: Clube dos Autores, 2009.

TAVEIRA, E. M.; MACIEL, L. E. S. O perfil do contador do século XXI. 2007. Disponível em [www.inicepg.univap.br/cd/INIC\\_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00117\\_01C.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2007/trabalhos/sociais/inic/INICG00117_01C.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em 17. Ago. 2017.

XIMENES, S. (ED). Minidicionário da Língua Portuguesa Ediouro: Português. São Paulo: Ediouro, 2001.